



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.720160/2008-33
RESOLUÇÃO	3201-003.773 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE FERTILIZANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa se manifeste acerca dos efeitos, neste processo, da decisão proferida no processo nº 13646.720136/201238 (auto de infração), trazendo aos presentes autos as informações e documentos que embasem a análise ora requerida, com a elaboração, ao final, de relatório conclusivo acerca da diligência, cujos resultados deverão ser cientificados ao Recorrente, franqueando-lhe prazo para se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata se o presente de Pedido de Ressarcimento – PER nº 21523.56596.270407.1.1.117089, relativo a créditos da Cofins, regime não cumulativo, mercado interno, do 1º trimestre de 2007, no valor de R\$6.900.807,54 (fls. 57a 60) e das Dcomp vinculadas ao crédito acima, relacionadas na fl 62 e baixadas para tratamento manual no processo nº 10650.720161/200888, 10650.000361/200730 e 10650.000367/200715, a este apensados em 17/05/2012 e analisados em conjunto.

Os procedimentos de análise do direito creditório iniciaram com a Diligência Fiscal, determinada pelo MPFD nº 06.1.05.002011000154, expedido para verificação de compensação, ressarcimento e restituição de tributos, resultando no Auto de Infração (MPF nº 06.1.05.002011002912), processo nº 13646.720136/201238, no qual foram formalizadas as glosas do crédito indevidamente apropriado pela contribuinte.

No Relatório Fiscal, parte integrante do citado Auto de Infração, a fiscalização apontou a apuração indevida dos créditos decorrentes da não cumulatividade, sintetizando as glosas conforme os tópicos a seguir:

1)BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS (Dacon, ficha 06A, linha 02)

Diferença Dacon e Planilhas Demonstrando o Crédito 1.1 Bens Ativáveis 1.1.1 – Bens e Serviços Amostra a) Bens em Estoque b) Itens Classificados como “Custeio” c) Itens Incorporados a Bens do Ativo Imobilizado 1.1.2 – Partes e Peças – Demais Bens Ativáveis 1.2 – Bens não Consumidos nem Aplicados ao Processo Produtivo 1.2.1 – Cal Hidratada e Sulfato de Alumínio Ferroso 1.3 – Aquisições não oneradas pela Contribuição 1.3.1 – Óleo Diesel e Gás Liquefeito de Petróleo GLP 1.3.2 – Pó de Calcário 1.3.3 – Câmaras 1.3.4 – Biodiesel 1.3.5 Autopeças

2 SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS (Dacon, ficha 06A, linha 03)

Diferença Dacon e Planilhas Demonstrando o Crédito 2.1Frete – Transferência entre Filiais 2.2 – Frete de Enxofre Importado 2.3 – Dispêndios com Serviços Ativáveis 2.3.1 Dispêndios com Serviços Ativáveis Amostra 2.4 – Dispêndios com outros Serviços Sem Previsão de Crédito na Legislação 2.4.1 – Serviços de Movimentação Interna de Materiais 2.4.2 – Serviços de Descarga de Matérias Primas Importadas

4 – DESPESAS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PESSOAS JURÍDICAS (Dacon, ficha 06A, linha 06)

Diferença Dacon e Planilhas Demonstrando o Crédito 4.1 – Locação de Imóveis

7 BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO RELATIVO A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO (Dacon, ficha 06A, linha 09)

8 BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO RELATIVO A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO(Dacon, ficha 06A, linha 10).....

11 BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO RELATIVO A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – IMPORTAÇÃO – (Dacon, ficha 06B, linha 7)

Com base na legislação de regência, bem como nos fundamentos constantes do Relatório Fiscal, reproduzidos no Despacho Decisório, de fls. 61 a 110, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberaba decidiu:

1. RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO, oriundo dos créditos da Cofins, regime não cumulativo, referente ao 1º Trimestre 2007, no valor de R\$3.783.605,42(três milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos)...

2. HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações realizadas, respeitada as vinculações dos respectivos períodos de apuração até onde as contas se encontrarem.

3. EXIGIR os débitos indevidamente compensados, no valor de originário de R\$3.117.202,13(três milhões, cento e dezessete mil, duzentos e dois reais e treze centavos), com base no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e § 4º do art. 34 da IN RFB nº 900, de 2008..

4. Fica a empresa ciente que deverá executar em seus livros fiscais e contábeis, a adequação de seus registros e de suas informações prestadas a RFB, através dos sistemas informatizados disponíveis, em decorrência dos valores apurados em diligência fiscal e da parte do crédito pleiteado que foi objeto de glosa.

Inconformada com o Despacho Decisório, do qual teve ciência em 26/04/2012 (fl. 114), a interessada apresentou, em 25/05/2012, a manifestação de fls. 138 a 176, da qual se extrai as alegações sintetizadas nos tópicos a seguir:

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO DA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL E NORMATIVA DO REGIME NÃO CUMULATIVO DA COFINS / PIS DA REGULARIDADE DA BASE DE CALCULO DOS CRÉDITOS DA COFINS NO PERÍODO JANEIRO A MARÇO DE 2007 NO TOCANTE A BENS E SERVIÇOS "UTILIZADOS COMO INSUMOS" DA ILEGITIMIDADE DA GLOSA SOBRE AQUISIÇÕES NÃO ONERADAS PELA CONTRIBUIÇÃO ITEM 1.3.1 Anexo VII, ITEM 1.3.3, ITEM 1.3.4 – Anexo IX e ITEM 1.3.5 – Anexo X BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO RELATIVO A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO(DACON, ficha 06 A. linha 09)

DA REGULARIDADE DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA COFINS NO PERÍODO JANEIRO A MARÇO DE 2007 NO TOCANTE A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO Anexo XII DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA COFINS NO PERÍODO JANEIRO A MARÇO DE 2007 NO TOCANTE A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – IMPORTAÇÃO (Dacon, ficha 16B, linha 7)

DA PROVA PERICIAL

Ao final requer seja reformado o Despacho Decisório ora combalido, homologando-se integralmente, em consequência, o pedido de ressarcimento... Reitera, ainda, o pedido de apensamento dos autos ao PTA n.º 13646.720136/201238, para processamento e julgamento conjunto.

Para instrução do presente processo, juntou se, às fls. 679 a 705, cópia do Acórdão nº 0945.919, exarado no processo nº 13646.720136/201238(Auto de Infração).

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 0945.908 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 0945.908 1ª Turma da DRJ/JFA

Sessão de 29 de agosto de 2013

Processo 10650.720160/200833 Interessado VALE FERTILIZANTES S.A.

CNPJ/CPF 19.443.985/000158

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não restando configuradas quaisquer das situações previstas na legislação pertinente, não há que se falar na possibilidade de declaração de nulidade ou invalidação de Despacho Decisório.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Indefere se o pedido de perícia quando a sua realização revela se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O deferimento do ressarcimento a homologação da compensação declarada pelo contribuinte estão condicionados ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Ao analisar o Pedido de Ressarcimento – PER nº 21523.56596.270407.1.1.117089, relativo a créditos da Cofins, regime não cumulativo, mercado interno, do 1º trimestre de 2007, a fiscalização efetuou inúmeras glosas sobre os produtos relacionados aos quais se pretendia obter créditos. As glosas foram amparadas na legislação então vigente e, em razão da complexidade da atividade desenvolvida pela Recorrente e dos produtos e serviços a serem avaliados, o resultado da fiscalização foi exposto, conforme constou no Despacho Decisório, veja-se:

(...)

só é admitido o desconto de crédito quando expressamente previsto nos referidos preceptivos. Admitir o desconto sem previsão expressa importaria em redução indevida do crédito tributário, configurando exclusão deste sem previsão legal.

(...)

O posicionamento adotado pela DRJ, ratifica as razões da fiscalização, vejamos destaques do acórdão:

No que concerne às glosas dos créditos, as contestações aduzidas pela manifestante reproduzem as mesmas alegações contidas nas impugnações aos Autos de Infração, apreciadas e julgadas no mencionado Acórdão, por meio do qual decidiu-se pela improcedência da impugnação e pela manutenção das glosas do crédito, consoante a ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITO. INDEFERIMENTO. DELIMITAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

Tratando-se de matéria de direito, o julgador pode decidir pela inexistência dos créditos apropriados por fundamento jurídico distinto dos argumentos trazidos pelos interessados, sem que isso signifique extrapolação dos limites do contraditório.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Indeferese o pedido de perícia quando a sua realização revela se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível falar em nulidade da autuação quando presentes todos os requisitos legais, especialmente a descrição dos fatos e menção aos dispositivos que a fundamentam, claros o bastante para permitir que a interessada se defenda das infrações que lhe foram imputadas.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Em procedimento para avaliar a liquidez dos créditos oferecidos em compensação e objeto de ressarcimento, os ajustes que, por sua natureza, não constituam exigência de crédito tributário, como a redução ou a anulação do crédito, invocado em favor do contribuinte, não se submetem aos prazos decadências previstos no CTN.

CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. DECADÊNCIA

Os créditos apropriados pelos contribuintes para restituição ou compensação devem ser por estes apurados e comprovados, ainda que baseados em fatos passados há mais de cinco anos, não havendo prazo para aferição da liquidez e certeza desses créditos, exceto no que diz respeito à compensação declarada, submetendose o Fisco ao prazo da homologação tácita.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

Para que um determinado dispêndio efetuado pela pessoa jurídica lhe enseje apuração de créditos de Cofins, não basta que ele de alguma forma seja necessário às atividades dessa pessoa jurídica, é preciso que esse dispêndio corresponda a uma das hipóteses de concessão estatal de crédito relacionadas, de forma exaustiva, pela legislação.

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime nãoacumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida na fabricação do produto destinado à venda.

SERVIÇOS. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

Somente os serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda são considerados insumos e dão direito ao crédito.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÃO.

Por disposição legal, o desconto de crédito sobre aquisição de bens do ativo imobilizado na forma do desconto acelerado é facultado somente na apuração de créditos sobre máquinas e equipamentos utilizados para utilização na produção de bens destinados à venda.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

Para que um determinado dispêndio efetuado pela pessoa jurídica lhe enseje apuração de créditos de PIS/Pasep, não basta que ele de alguma forma seja necessário às atividades dessa pessoa jurídica, é preciso que esse dispêndio corresponda a uma das hipóteses de concessão estatal de crédito relacionadas, de forma exaustiva, pela legislação.

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime nãoacumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

SERVIÇOS. CRÉDITO SOBRE INSUMOS.

Somente os serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda são considerados insumos e dão direito ao crédito.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÃO.

Por disposição legal, o desconto de crédito sobre aquisição de bens do ativo imobilizado na forma do desconto acelerado é facultado somente na apuração de créditos sobre máquinas e equipamentos utilizados para utilização na produção de bens destinados à venda.

Portanto, mantidas as glosas efetuadas, permanece sem alteração o valor do crédito reconhecido e, conseqüentemente, a homologação parcial das compensações, nos termos em que efetuada.

Sendo essas as considerações iniciais, verifica-se que a controvérsia principal gravita sobre as glosas de crédito sobre aquisições de bens e serviços consumidos ou aplicados na fabricação dos produtos, apurados no regime não-cumulativo e a consequente análise sobre o conceito jurídico de insumos, dentro desta sistemática.

No regime não cumulativo das contribuições, o conceito jurídico de insumo deve ser mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O julgamento do REsp 1.221.170/STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 98 de seu regimento interno, tem aplicação obrigatória.

No mencionado julgamento, o Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a ilegalidade das IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, que limitavam a hipótese de aproveitamento de crédito de Pis e Cofins não-cumulativos aos casos em que os dispêndios eram realizados nas aquisições de bens que sofriam desgaste e eram utilizados somente e diretamente na produção.

Dentro dessas premissas, o posicionamento adotado pela fiscalização e pela DRJ, conforme destaques acima colacionados, estão em dissonância com o conceito contemporâneo que obrigatoriamente deve ser aplicado por este colegiado.

Em respeito aos princípios constitucionais processuais, para melhor solução da lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento dessa matéria, é imperioso oportunizar que a fiscalização identifique dentre os produtos e serviços que estão sendo pleiteados, a relevância e/ou essencialidade, na perspectiva da fase do processo produtivo, bem como das atividades desempenhadas pela empresa.

Analisar a matéria sem oportunizar à fiscalização revisar o seu ato, pode equivaler à aplicação da ilegal exigência constante nas mencionadas instruções normativas e pode configurar a não observância dos entendimentos firmados no julgamento do REsp 1.221.170/STJ. Diante do voto vencedor da Ministra Regina Helena Costa, cadastrado sob o n.º 779 no sistema dos julgamentos repetitivos, o voto vencedor fixou as seguintes teses:

“É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.” “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço –

para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Ou seja, para fins jurídicos de aproveitamento de crédito e interpretação do conceito de insumos, somente o voto vencedor que fixou as teses é o voto que pode ser levado em consideração na leitura do Acórdão do REsp 1.221.170/STJ.

Ancorada nas Leis 10.833/03 e 10.637/02, a matéria do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo vai além do conceito jurídico de insumos, razão pela qual é necessário abordar os grupos de glosas de forma separada e específica, com base na legislação e nos precedentes administrativos fiscais e judiciais mencionados.

Por terem sido realizados antes da emissão do Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, tanto o acórdão recorrido, quanto o Recurso Voluntário, não trataram do conceito contemporâneo de insumo e, portanto, não consideraram qual seria a relevância, essencialidade e singularidade dos dispêndios com a atividade econômica da empresa e considerando que o auto de infração relativo ao mesmo período já foi julgado (processo nº 13646.720136/201238).

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto nos artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à unidade de origem, para que a autoridade administrativa se manifeste acerca dos efeitos, neste processo, da decisão proferida no processo nº 13646.720136/201238 (auto de infração), trazendo aos presentes autos as informações e documentos que embasarem a análise ora requerida, com a elaboração, ao final, de relatório conclusivo acerca da diligência, cujos resultados deverão ser cientificados ao Recorrente, franqueando-lhe prazo para se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

É o meu entendimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale